DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4552/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11836/2015
PROTOCOLO	: 1612143
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORDEN. DE DESPESAS	: LAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 05/2015
CONTRATADA	: PRIMAZIA CONSULTORIA & PROJETOS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 04/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, COM PROFISSIONAL PRESTADOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS PÚBLICOS (CONTADOR), COMPREENDENDO O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO DE 2015.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, COM PROFISSIONAL PRESTADOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS PÚBLICOS (CONTADOR), COMPREENDENDO O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO DE 2015. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (1ª e 2ª FASES). 1º TERMO ADITIVO (3ª FASE). REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º005/2015, formalizado entre a **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti** e ***Primazia Consultoria & Projetos LTDA.***, objetivando a contratação de empresa, com profissional prestador de serviços técnicos contábeis públicos (contador), compreendendo o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do exercício de 2015, Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, com valor contratual de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 04/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 005/2015 e da formalização do 1º Termo Aditivo.

Em sede de Análise – ANC-6ªICE – 28808/2015 (pp. 159/164), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu **regularidade** e **legalidade** das 1ª e 2ª fases da contratação publica, no entanto, o *Parquet* em seu Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 9119/2016 (pp.185/188) opinou pela **irregularidade** e **ilegalidade** das fases reportadas, por entender que a atividade licitada compõe atividade fim do órgão jurisdicionado e não pode ser terceirizada.

Por sua vez, o despacho DSP - G.MJMS - 26391/2016 determinou a intimação do Jurisdicionado para sanar as seguintes irregularidades (pp.206).

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas encetou ao feito as justificativas de pp. 211/373, no afã de legitimar a contratação pública, aproveitando a oportunidade, trouxe também novos documentos inerentes à formalização do termo aditivo.

Ante a juntada de novos documentos, a Inspetoria de Controle Externo – ANA – 27939/2016 (pp. 402/407) manteve seu entendimento, opinando **pela regularidade** da contratação pública, inclusive quanto à formalização do termo aditivo, contudo, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4116/2017 (pp.409/412) firmou seu posicionamento pela **irregularidade**.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto órgãos de apoio tiveram posicionamento distinto, sendo que o Corpo Técnico manifestou-se pela regularidade das fases em apreço.

O Ministério Público de Contas considerou irregular o procedimento licitatório e, por reflexo, o contrato e seu aditivo, por entender que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveriam ser prestadas por servidores dos quadros do órgão, nunca por profissionais terceirizados.

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

No caso dos autos, entendo que a contratação restou justificada, porquanto a extensa gama de atividades que compõem o objeto contratual indica que a mão-de-obra própria seria insuficiente para desempenhá-las.

Posto isso, constata-se a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Convite n.º 04/2015, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 05/2015.

Faz-se, então, necessário destacar a respectiva data de celebração do referido aditamento:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1° T. Aditivo	31/12/2015	11/01/2016	01/05/2016	+ 12 meses	**31/12/2016**	199

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	31/12/2015	11/01/2016	01/05/2016	52.800,00	**96.800,00**	202

Coaduno com o entendimento da Equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, considerando o atendimento às regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, a formalização do 1º termo aditivo deve ser declarada regular.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Convite n.º 04/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 05/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 05/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl